

PORTARIA N.TC-233/2003

Dispõe sobre os critérios para emissão do parecer prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 90, inciso I, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, e

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, art. 31, e Constituição Estadual, art. 113, de fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública municipal, em auxílio às Câmaras Municipais;

Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes de aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos Municípios Catarinenses, e em atendimento ao estabelecido nas Sessões Administrativas de 31/07/2002, 07/08/2002 e 02/07/2003, pelo Plenário deste Tribunal de Contas;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Tornar públicos os critérios para emissão do parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, aprovados nas sessões administrativas realizadas nos dias 31/07/2002, 07/08/2002 e 2/07/2003, pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

Art. 1º O relatório técnico elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios — DMU conterá análise geral da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do Município, assim consideradas as gestões do Poder Executivo e do Poder Legislativo consolidadas no Balanço do Município.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da DMU classificadas como de ordem constitucional, legal, regulamehtAr e técnico - formal e assim consideradas no relatório do relator, segundo a sua natureza e gravidade, na forma do anexo que integra esta Portaria.

Art. 3º As irregularidades gravíssimas constituem fator de rejeição contas, em especial:

I — Não aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição Federal, art. 212).

II — Não aplicação do percentual mínimo de 60% dos 25% da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. (C.F., art. 212, ADCT, art. 60, com redação da EC 14/96).

III — Não aplicação de, no mínimo, 10,20% (dez vírgula vinte por cento) exercício de 2002, 11,80% (onze vírgula oitenta por cento) - exercício de 2003, 15% (quinze por cento) - a partir do exercício de 2004, do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b" e § 3º, da Constituição Federal, em gastos com ações e serviços públicos de saúde (C.F., arts. 156, 158 e 159).

IV — Descumprimento da estrita ordem cronológica da exigibilidades, para cada fonte diferenciada de recursos, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços

(Lei Federal nº 8.666/93, art. 5º).

V — Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com ausência de lei municipal autorizativa. (C.F., art. 37, inciso IX).

VI — Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit for resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior, não implicando risco comprometimento da execução orçamentária do exercício subsequente (Lei Federal 4.320/64, art. 48, "b" e Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, "a").

VII — Contratação, pelo Prefeito, nos dois últimos quadrimestres do mandato, de obrigação de despesa que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (Lei Complementar 101/2000, art. 42 e parágrafo único).

Art. 4º O Tribunal de Contas comunicará ao Ministério Público do Estado o descumprimento, pelo Prefeito Municipal, do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, com a remessa de cópia do Parecer Prévio, do relatório da DMU e do voto do Relator, ressalvando que do Parecer Prévio e pelo Tribunal cabe Pedido de Reapreciação, formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 202/2000.

Art. 5º Para fins de emissão do parecer prévio não serão considerados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores os quais estão sujeitos a julgamento do Tribunal na forma prevista no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 202/2000.

§ 1º Verificadas irregularidades consideradas relevantes no exame de contas anuais, decorrentes de atos de gestão, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de.

I - imputar o débito ao responsável ou quantificar o dano, se for o caso, se verificada irregularidades de que resultem prejuízos ao erário;

II — determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;

III — aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.

§ 2º A formação de processo apartado para os fins do disposto nos incisos deste artigo não afasta a recomendação de rejeição das contas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Florianópolis, 09 de julho de 2003



A) RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Consideram-se restrições de ordem constitucional aquelas que ferem diretamente dispositivos previstos na Constituição Federal e na Estadual.

RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL	
GRAVÍSSIMAS	
A 1.	DESPESAS / ENSINO .Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino - ensino infantil e fundamental (C.F., art. 212).
A 2.	DESPESAS/ENSINO .Não aplicação do percentual mínimo de 60% dos 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. (C.F., ADCT, art. 60, alterado pela EC 14/96).
A 3.	DESPESAS/AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE . Não aplicação de, no mínimo, 10,20% (dez vírgula por cento) - exercício de 2002, 11,80% (onze vírgula oitenta por cento) - exercício de 2003, 15% (quinze por cento) - exercício de 2004, do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que que tratam os arts. 158 e 159, inciso 1, alíneas "h" e § 3º, da Constituição Federal, em gastos com ações e serviços públicos de saúde.
A 4.	DESPESAS/CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO - Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com ausência de lei municipal autorizativa, em desacordo com o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.
A 5.	FUNDOS/ CRIAÇÃO .Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa (C.F., art. 167, IX).
RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL	
GRAVES	
A 6.	AGENTES POLÍTICOS . Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários - Fixação de subsídios por Lei com majoração; parcela não única (C.F. art. 39, § 4º); Remuneração em desacordo com a determinação Constitucional (C.F. art. 29, V).
A 7.	AGENTES POLÍTICOS . Vereadores – subsídios máximos em relação ao número de habitantes - remuneração em desacordo com a determinação Constitucional (C.F., art. 29, VI).
A 8.	AGENTES POUTIGOS Vereadores — Remuneração em desacordo com a determinação Constitucional — Limite total da despesa: 5%
A 9.	AGENTES POLÍTICOS .Alteração da remuneração por lei de iniciativa da Câmara, com majoração (C.F., art. 29, VI c/c art. 37, <i>caput</i> e



A 10.	CREDITOS ADICIONAIS .Suplementares ou Especiais - Abertos s mi a indicação dos recursos correspondentes (C. F., art. 167, V). í
--------------	---

RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL	
GRAVES	
11.	CRÉDITOS ADICIONAIS - Abertos por contate recurso do excesso de arrecadação inexistente (C. F., art. 167, V).
A 12.	CRÉDITOS ADICIONAIS - Abertos por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (C. F., art. 167, V).
A 13.	CRÉDITOS ADICIONAIS - Suplementares ou Especiais - Abertos sem autorização legislativa (C.F. art. 167,V).
A 14.	CRÉDITOS ADICIONAIS - Transposição, remanejamento ou transferências de recursos sem prévia autorização legislativa específica (C.F., art. 167, VI).
A 15.	DESPESAS/ENSINO/FUNDEF - Não destinação dos recursos do FUNDEF em pelo menos 60% para remuneração e capacitação do magistério do ensino fundamental em efetivo exercício (C.F. ADCT, art. 60, § 5º, alterado pela EC 14/96).
A 16.	DESPESAS/ENSINO/FUNDEF - Não destinação dos recursos do FUNDEF exclusivamente no ensino fundamental, no mínimo 60% para remuneração e capacitação do magistério e no máximo 40% do restante para aplicação em outras despesas próprias relativas a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (G.F., ADGT, art. 60, alterado pela
A 17.	DÍVIDA ATIVA - Não adoção de providências para cobrança da dívida ativa, ocasionando a prescrição (inscrita há mais de 5 anos sem qualquer ação formal de cobrança) do direito de cobrar o crédito — tributário e não tributário — devido (C.F., art. 30, III).
A 18.	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - Não adoção de providências para a constituição do crédito tributário, ocasionando a decadência (ausência de qualquer ação formal de constituição em 5 anos) do direito de constituir o crédito tributário devido (C.F., arts. 30, III e 70).
A 19.	LICITAÇÃO - Não realização de processo licitatório para compras, serviços e obras — mesmo objeto (CF., art. 37, XXI).
A 20.	LICITAÇÃO - Fragmentação de despesas de um mesmo objeto sujeitas a realização de processo licitatório, caracterizando ausência de licitação
A 21.	LICITAÇÃO - Despesas realizadas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação em vigor, caracterizando despesas sem licitação (C.F., art. 37, XXI).
A 22.	ORÇAMENTO - Realização de despesas sem a existência de créditos ou recursos Orçamentários (C.F., art. 167 , II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A 23.	PESSOAL – Admissão de servidores sem a realização de concurso público (C.F., art. 37, II).
A 24.	PESSOAL – Gratificação diferenciada a servidores ocupantes do cargo ou função — efetivo ou comissionado — em desacordo o princípio constitucional da isonomia e impessoalidade (C.F., art. 37, caput).

RESTRICÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL	
G R A V E S	
A 25.	PESSOAL – Admissão de servidores em cargos comissionados para exercer atribuições não relacionadas á direção, chefia e assessoramento, caracterizando burla ao instituto do concurso público — relacionar os servidores, cargos e valores — (C.F., art. 37, II, e V).
A 26.	PESSOAL - Contratação de pessoal por tempo determinado, embasada em lei municipal genérica e/ou sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e sem observância das normas da Constituição Federal (C.F., art. 37, IX).
A 27.	PESSOAL - Manutenção de pessoal contratado por tempo determinado, após o término do prazo do contrato (C.F., art. 37, IX).
A 28.	PESSOAL -Prorrogação de contratos de pessoal por tempo determinado, após o término do prazo do contrato, sem amparo legal (C.F., art. 37, IX).
A 29.	PREVIDÊNCIA -Utilização de recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art.195, I e II da C.F., para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F .
A 30.	PREVIDÊNCIA – Não efetivação da contribuição previdenciária do empregador e respectivo recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, em desacordo com o disposto no art. 195, I da C. F.
A 31.	PREVIDÊNCIA – Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos empregados e respectivo recolhimento das cotas de contribuição previdenciária à instituição devida, em desacordo ao disposto no art. 195, II da C. F.
A 32.	PREVIDÊNCIA – Não instituição do Regime Previdenciário para os servidores previsto no art. 40 da C. F.
A 33.	PUBLICIDADE DE DESPESA - Pagamento de despesa decorrente de ato legal ou administrativo, que não tenha adquirido eficácia por falta de publicidade na forma da lei.(Constituição Estadual, art. 111, parágrafo único).
RESTRICÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL	
LEVES	
A 34.	CONTRATO – Despesas realizadas com base em contratos efetuados junto a pessoas jurídicas em débito com a previdência social (C.F., art. 195, § 3º)
A 35.	CRÉDITOS ADICIONAIS – Ilimitados abertos por autorização legislativa (C.F., art. 167, VII),
A 36.	CRÉDITOS ADICIONAIS – Abertos com autorização legislativa a <i>post riori</i> (C.F., art. 167, V)
A 37.	PESSOAL – Inexistência de Quadro de Pessoal e Plano de Carreira (C.F., art. 39, §§ 1º e 8º)

B) RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

As restrições de ordem legal dizem respeito a atos que estão em desacordo com as legislações Federal, Estadual e Municipal.

RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL	
GRAVÍSSIMAS	
B 1.	CONTABILIDADE — Inexistência de escrituração contábil do Exercício em exame (Lei 4320/64, arts. 83 a 100).
B 2.	DESPEZA — Despesas decorrentes de Obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, nos termos do parágrafo único e <i>caput</i> do art. 42 da Lei Complementar 101/2000.
B 3.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior, o que não implicará no comprometimento, da execução orçamentária do exercício subsequente (Lei Federal 4.320/64, art. 48, "h" e Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, "a").
B 4.	DESPEAS/ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - Descumprimento da estrita ordem cronológica da exigibilidades, para cada fonte diferenciada de recursos, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em descumprimento ao prescrito no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.
RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL	
GRAVES	
B 5.	BALANÇO - Déficit financeiro decorrente de déficit de execução orçamentária do exercício em exame (Lei 320/64, art. 48, "b").
B 6.	CONTABILIDADE — Registros contábeis incorretos em 31 de dezembro, implicando na inconsistência do balanço. Quando a incorreção for de natureza relevante: restrição grave (Lei 4320/64, arts. 83 a 106).
B 7.	CONTABILIDADE- Não Registro de Contas Contábeis na escrituração contábil do exercício. Dependendo da relevância das contas: restrição grave (Lei 4320/64, arts. 83 e 85).
B 8.	CONTABILIDADE - Não Registro de Contas Contábeis, existentes na escrituração contábil, no Balanço. Dependendo da relevância das contas: restrição grave (Lei 4320/64 arts. 83, 101 e 105).
B 9.	CONTABILIDADE — Contas contábeis apresentando saldos impróprios na escrituração contábil e no Balanço (Lei 4320/64, arts. 83 a 106).
B 10.	CONTABILIDADE — Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e de Almoxarifado com a existência física dos bens e materiais (Lei 4320/64, arts.83, 85, 89 e 94 a 96). /A

RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL GRAVES	
B 11.	CONTABILIDADE - Impossibilidade de verificação da compatibilidade entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e de Almoarifado com a existência física dos bens e materiais. Quando a divergência for de natureza relevante: restrição grave (Lei 4320/64, arts. 83, 85, 89 e 94 a 9b).
B 12.	CONTABILIDADE - Registros contábeis desatualizados (Lei 4320/64, arts. 83 e 85).
B 13.	CONTRATO Pagamentos antecipados de parcelas contratuais sem a liquidação da despesa (Lei 4320/64, art. 63, § 2º e Lei 8666/93, art. 55 §, 3.).
B 14.	DESPESA - Contribuição para o custeio de outro ente da federação, através da cessão de servidor, sem autorização legal específica e/ou sem a formalização de convênio, evidenciando descumprimento da Lei Complementar 101/2000, art. 62.
B 15.	DESPESA Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Lei
B 16.	DESPESA - Concessão de Auxílios, Contribuições ou Subvenções a entidades privadas sem autorização legal específica (Lei Complementar 101/2000, art. 26).
B 17.	DESPESA - Concessão de subvenções econômicas em desacordo com o que determina a Lei 4320/64, arts. 18 e 19.
B 18.	DESPESA - Concessão de subvenções sociais fora das finalidades previstas na Lei 4320/64, arts. 16 e
B 19.	DESPESA - Concessão de auxílio a pessoas sem autorização legal (Lei 4320/64, art. 4º e 12, §§ 2º e 6º)
B 20.	DESPESA - Distribuição de auxílio a pessoas sem o estabelecimento de critérios objetivos em regulamento, ou sem o controle da comprovação da carência dos beneficiários. (Lei 4320/64, arts. 40 e 12, §§ 2º e 6º).

B 21.	<p>DESPESA - Despesas estranhas à competência Municipal, com custeio indevido a conta do orçamento público (Lei 4320/64, art. 4º c/c art. 12, § 1º e Lei Orgânica Municipal) Despesas com manutenção de imóveis para ocupação e funcionamento de órgãos não pertencentes à administração municipal (Lei 4320/64, art. 4º c/c art. 12, § 10 e Lei Orgânica Municipal)</p> <p>Despesas com manutenção de imóveis ou serviços que beneficiem direta ou indiretamente qualquer pessoa física (Lei 4320/64, art. 4º e art. 12, §§ 1º, 4º e 50 e Lei Orgânica Municipal)</p> <p>Despesas com manutenção de veículos não pertencentes à frota da administração municipal (Lei 4320/64, arts. 4º e 12, § 1º)</p> <p>d) Despesas com juros e multas moratórias relativas a pagamento de água, energia elétrica, telefone, previdência, etc., estranhas à competência Municipal, com custeio indevido a conta do orçamento público. (Lei 4320/64, art. 4º c/c art. 12, § 10 e Lei Orgânica Municipal)</p>
--------------	--

RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL	
GRAVES	
B 22.	DESPESA - Despesas pagas sem a comprovação liquidação: sem a identificação do recebimento do material e/ou do serviço executado ou sem a identificação de quem as recebeu (Lei 4320/64, art. 63, §§ 1º e 2º)
B 23.	DESPESA – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (Lei 4320/64, art. 60)
B 24.	DÍVIDA ATIVA – Ausência de providências (administrativas e/ou judiciais) para cobrança da Dívida Ativa — inferior a 5 (cinco) anos — (LOM, CTM e Lei Municipal)
B 25.	LICITAÇÕES – Pagamentos efetuados sem a obediência da estrita ordem cronológica das datas das exigibilidades para cada fonte diferenciada de recursos. (Lei 8666, art. 5º).
B 26.	LICITAÇÕES - Expedição de certificados de registros cadastrais a empresas que não apresentaram toda a documentação exigida pela legislação (Lei 8666/93, Arts. 36, § 1º e 37)
B 27.	LICITAÇÕES - Realização de processo licitatório com irregularidades
B 28.	OBRAS – Execução de obras ou contratação de serviços com custo comprovadamente praticado fora do preço de mercado. (Lei 8.666, art. 6º, IX e X, e art. 7º).
B 29.	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Contratação de Operações de Crédito com instituições não financeiras (Lei Complementar 101/2000, Lei 4595/64 e Resolução nº 78/98 do Senado Federal).
B 30.	PESSOAL a) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias não autorizadas em lei; b) Pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias acima do valor legalmente autorizado (Lei Municipal de Plano de Cargos e Vencimentos ou Salários).
B 31.	PESSOAL - Despesas com pessoal acima do limite de 60% das Receitas Correntes (Lei Complementar 101/2000).
B 32.	PESSOAL – Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% da receita corrente líquida, fixado pela Lei Complementar 101/2000, art. 20, III, "a".
B 33.	PESSOAL – Gastos com pessoal do Poder Legislativo acima do limite de 6% da receita corrente líquida, fixado pela Lei Complementar 101/2000, art. 20, III, "a".
B 34.	PREVIDENCIA- Realização de empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira junto ao Fundo ou Órgão Previdenciário (Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4595/64 e Resolução nº 78/98 do Senado Federal).
B 35.	PREVIDÊNCIA- Não recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos servidores, contrariando a legislação vigente.

B 36.	RECEITA – Recursos provenientes da alienação de bens não utilizados para o pagamento de despesas de capital, evidenciado descumprimento dos arts. 44 e 50, I da Lei Complementar 101/2000.
--------------	---

RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL	
LEVES	
B 37.	CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS - Abertura dos créditos orçamentários em desacordo com a Lei Orçamentária (Lei 4320/64, arts. 4º e 5º).
B 38.	CRÉDITOS ADICIONAIS - Apropriação de Créditos Adicionais sem abertura por Decreto Executivo (Lei 4320/64, art. 42).
B 39.	CREDITOS ADICIONAIS - Apropriação em desacordo com os Decretos de Abertura (Lei 4320/64, art. 42).
B 40.	DESPESA - Ausência de documentos comprobatórios regulares de despesa (Lei 4320/64, art. 63, §§ 10 e 20).
B 41.	DESPESA - Classificação econômica imprópria da despesa (Lei 4320/64, art. 12, §§ 1º a 6º c/c Adendo IX à Portaria SOF 08, de 04.12.85).
B 42.	DESPESA - Classificação em elemento de despesa impróprio (Lei 4320/64, art. 13).
B 43.	DESPESA - Classificação funcional programática imprópria da despesa (Lei 4320/64, art. 12, §§ 1º a 6º c/c Lei 4320/64 — Anexo 5).
B 44.	DESPESA - Classificação imprópria da despesa em programas de ensino fundamental (arts. 70 e 71 da Lei Federal 9394/96 c/c Lei 4320/64 — Anexo 5).
B 45.	DESPESA — Despesas comprovadas com documentos irregulares (Lei 4320/64, art. 63, § 1º).
B 46.	DESPESA - Despesas pagas através de adiantamentos concedidos indevidamente (Lei 4320/64, art. 68).
B 47.	DESPESA - Notas de empenho com especificações insuficientes (Lei 4320/64, art. 61).
B 48.	DESPESA - Notas de empenho sem a assinatura do ordenador da despesa (Lei 4320/64, art. 58).
B 49.	DESPESA - Notas Fiscais sem nome do consumidor (Lei 4320/64, art. 63, § 10,111).
B 50.	DESPESA - Ressarcimento de despesa a servidor caracterizando ausência de prévio empenho (Lei 4320/64, art. 60).
B 51.	DESPESA - Despesa com credor indevido, não sendo este a quem se deva pagar para que a obrigação seja extinta (Lei 4320/64, art. 63, § 1º, III).
B 52.	DESPESA - Despesa com identificação inadequada do credor (Lei 4320/64, art. 63).
B 53.	FUNDEF — Destinação dos recursos do FUNDEF fora das finalidades previstas em lei (mínimo de 60% para remuneração e capacitação do magistério e máximo de 40% restante para aplicação em outras despesas próprias para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (Lei nº 9424/96, art. 2º).
B 54.	LICITAÇÕES - Comissão de Licitações investida irregularmente, 8666/93, art. 51, § 40).

RESTRICÇÕES DE ORDEM LEGAL	
L E V E S	
B 55.	LICITAÇÕES - Registros cadastrais de fornecedores: a) inexistentes (Lei 8666/93, art. 34 O); b) ausência de chamamento público para o respectivo registro (Lei 8666/93, art. 34,§1º)
B 56.	LICITAÇÕES - Na modalidade de convite com inexistência de maior preço de pelo menos mais um fornecedor interessado dos mantidos em registros cadastrais, quando de nova realização do objeto licitado, sem o chamamento de todos os registrados para o ramo de negócio (Lei 8666/9 art. 22, § 6º)
B 57.	LICITAÇÕES - Cadastro de fornecedores incompletos e/ou desatualizado (Lei 8666/93, art. 34, § 1º)
B 58.	OBRAS - Execução de obras ou contratações de serviços for: das normas ou especificações técnicas (Lei 8666/93, arts. 60, IX e X, e 7º)

C) RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

As restrições de ordem regulamentar, dizem respeito a atos que estão em desacordo com os Regulamentos Municipais e do Tribunal de Contas.

RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR	
C 1.	BANCOS – Ausência de conciliações bancárias regulares, evidenciando falta de controle financeiro adequado (Res. TC-16/94, art. 4º c/c art. 22 — Prefeituras, Autarquias e Fundações — e com o art. 23 — Fundos).
C 2.	CAIXA - Comprovação de diferença de caixa, bem como, existência de documentos impróprios comprovando saldo em caixa: Vales, Notas fiscais, Recibos, etc. (Res. TC-16/94, art. 94).
C 3.	CAIXA - (TC-16194, art. 4º) ausência de boletins financeiros; atraso de escrituração do boletim financeiro (indicar nº de dias); boletins financeiros efetuados por setor indevido; ausência de setor com respectivo responsável pelos serviços de tesouraria
C 4.	COMBUSTÍVEL - Ausência de controle de consumo de combustível (Res. TC 16/04, art. 60, parágrafo único).
C 5.	CONTROLES INTERNOS - Deficiência dos Controles internos – Recebimentos e/ou pagamentos não registrados imediatamente para controle, ausência de conferências de caixa, boletins de caixa não assinados pela autoridade competente, cheques em branco assinados, cheques recebidos não tornados nominais, saldo elevado em caixa e outros (Res. TC 16/94, art. 4º).
C 6.	DESPESA - Nota Fiscal sem data, nome e endereço da repartição destinatária. (Res. TC 16/94, art. 60, I).
C 7.	DESPESA - Nota riscada sem discriminação precisa do objeto da despesa (Res. TC 16/94, art. 60, II).
C 8.	DESPESA - Documentos comprobatórios de despesas com rasuras que prejudiquem sua análise (Res. TC16/94, art. 58, parágrafo único).
C 9.	DOCUMENTOS / RES. TC - Omissão de remessa dos documentos exigidos pela Resolução TC 16/94.
C 10.	DOCUMENTOS / RES. TC - Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas e/ou ausência de apresentação dos documentos exigido pela Resolução TC 16/94.
C 11.	PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS - Ausência de controle de peças e serviços em veículos (Res. TC 16/94, art. 60, parágrafo único).

Portaria N.º TC 233/2003

D) RESTRIÇÕES DE CARÁTER TÉCNICO E FORMAL

Estas restrições constituem deficiências de ordem técnica e formal que, embora não comprometam a fidedignidade do balanço e/ou sua integridade devem ser consideradas no exame de contas para fins de advertência à origem com vistas à adoção de providências para o respectivo saneamento.

RESTRIÇÕES DE CARÁTER TÉCNICO FORMAL	
D 1.	ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Decretos executivos com preâmbulos sem especificar a Lei Autorizativa a que se refere.
D 2.	CAIXA — Ausência de elaboração do Termo de Verificação de Caixa.
D 3.	CONTABILIDADE - - Registros contábeis incorretos no transcurso do exercício.
D 4.	CONTABILIDADE - Contas contábeis apresentando saldos impróprios no transcorrer do exercício.
D 5.	DESPESA - Documentos comprobatórios de despesas com rasuras que não prejudiquem sua análise.
D 6.	DESPESA - Despesas com identificação inadequada do credor.
D 7.	FORMALIZAÇÃO / ANEXOS - Dados e informações remetidos com ausência de Ofício e identificação dos responsáveis (Res. TC 16/94, art. 100).